



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.237 - RS (2010/0066867-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURÍCIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
WALTER ROBINSON FONSECA DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003.

2. De acordo com o art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.237 - RS (2010/0066867-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURÍCIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
WALTER ROBINSON FONSECA DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

MAURÍCIO JUNQUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento por não se aplicar ao caso o reclamado lapso prescricional.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, segundo o art. 265, § 5º, I, do Código Civil, a prescrição já se havia operado quando da distribuição da ação de execução embargada.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.237 - RS (2010/0066867-0)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003.
2. De acordo com o art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar. A propósito, transcrevo a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO JUNQUEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. A suspensão da execução depende da coexistência de mais de um requisito legal, entre os quais se encontra a garantia do juízo.

2. A prescrição do título executivo, incidente por força da regra de transição do art. 2.028 do CC, inicia-se a partir da vigência do novo código, sob pena de solapar a segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. A ausência de elementos aptos a justificar a reforma da decisão monocrática.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO' (fl. 411).

Aduz o recorrente que o acórdão violou os arts. 206, § 5º, I, e 2.028 do Código Civil. A alegação é a de que, tendo o contrato em questão sido celebrado em agosto de 1995, ocorrendo o inadimplemento em 25/4/1996, estaria prescrito, pois a data da distribuição da ação de execução foi 12/12/2003.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao argumento de que a pretensão da parte recorrida estaria prescrita, pois, em casos tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos contados do vencimento da obrigação, consoante prevê o art. 206, § 5º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual *codex*.

Na espécie, o contrato foi firmado em agosto de 1995, o ajuizamento da ação de cobrança ocorreu em 12.12.2003. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional para as ações pessoais do antigo Código Civil (20 anos), como exige a regra de transição, aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código, a contar da sua vigência (11.1.2003). Nesses termos, não ocorreu a consumação do lapso prescricional, situação que ocorreria em 10.1.2008.

Com essas considerações, nenhum reparo comporta o *decisum* recorrido, merecendo o feito prosseguir regularmente, porquanto o prazo prescricional das dívidas líquidas firmadas por instrumento particular e fundadas em ação pessoal é o prazo específico estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 473/474).

Inafastáveis os fundamentos dessa decisão, pois, não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional para as ações pessoais do antigo Código Civil (20 anos), como determina a regra de transição, aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 206, § 5º, I, do novo Código, a contar de 11.1.2003, data em que começou a vigor tal diploma. Nesses termos, não ocorreu a consumação do lapso prescricional, o que ocorreria em 10.1.2008.

Cumpra esclarecer que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, somente com a entrada em vigor do Código de 2002 (11.1.2003) é que o novo prazo começa a fluir. Vejam-se estes precedentes:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda." (Quarta Turma, REsp n. 838.414/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 22.4.2008.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 2.028 E 206, § 3º, V. EXEGESE.

I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes.

II. Inocorrência da prescrição da ação indenizatória na hipótese dos autos, em virtude de o sinistro ter ocorrido em 17.03.1997.

III. Agravo regimental desprovido" (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 698.128/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.10.2006.)

Dessa forma, o julgado proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0066867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1301237 / RS**

Números Origem: 10300038902 10400011003 10400014029 1080001 70029342276 70029676822
70032250656

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
WALTER ROBINSON FONSECA DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : JULIANO COLOMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
WALTER ROBINSON FONSECA DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária